

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR E EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL

JURISDICTION BASED ON LOCATION AND NATIONWIDE COMPANY

Sergio Pinto Martins¹

RESUMO: Este artigo pretende analisar a competência em razão do lugar, podendo o empregado propor ação no seu domicílio se a empresa for de âmbito nacional.

PALAVRAS-CHAVE: competência em razão do lugar; empresa de âmbito nacional; lugar do domicílio do empregado.

ABSTRACT: *This paper aims to analyze the jurisdiction based on location. The employee may have to propose his claim where he lives.*

KEYWORDS: *jurisdiction based on location; nationwide company; employee's place of residence.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Competência em razão do lugar; 3 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar se empresa de âmbito nacional pode ser submetida a processo no domicílio do empregado, no caso de Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos – Tema 215.

No referido Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos (IRR), sob o Tema 215, foi suscitada questão de direito assim estabelecida:

a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional?

b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arrendatária coincida com o local do domicílio do empregado?

Este caso tem de ser analisado a partir do art. 651 da CLT, pois é o dispositivo jurídico vigente a respeito do tema.

É o que se pretende estudar.

1 *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; corregedor do TRT da 2ª Região (2018/5.2022); diretor da EJUD-2 (2018/20); mestre em Direito Tributário (1992); doutor (1996) e livre-docente (1997) em Direito do Trabalho; professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP (2001).*

2 Competência em razão do lugar

A regra da competência em razão do lugar (*ex ratione loci*) é estabelecida pelo art. 651 da CLT:

Art. 651. A *competência* das Juntas de Conciliação e Julgamento é *determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador*, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro (art. 651 da CLT). A competência das Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento até a vigência da Emenda Constitucional nº 24/1999) é estabelecida pela localidade em que o empregado prestar serviços ao empregador e não pelo domicílio do empregado ou pelo fato de que a empresa tem âmbito nacional. Não há previsão legal nesse sentido. Poderia ser feita proposta legislativa nessa linha para mudança do art. 651 da CLT.

A ação trabalhista deve ser proposta no último local da prestação de serviços do empregado, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outra localidade ou no estrangeiro. Último local porque o empregado foi contratado em outro local².

As exceções à regra da competência em razão do lugar estão estabelecidas nos parágrafos do art. 651 da CLT. O *caput* trata da regra geral. Os parágrafos

2 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 48. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026. p. 130.

estabelecem as exceções à regra. Não existe regra no sentido de que a ação deve ser proposta no domicílio do empregado.

Não existe lacuna na lei para se aplicar interpretação extensiva. A lei é exaustiva em relação às hipóteses de competência em razão do lugar. A regra geral está no *caput* do art. 651 da CLT. As exceções estão nos parágrafos do mesmo artigo. Não se pode partir da exceção e a estabelecer como regra.

Não há previsão legal (art. 5º, II, da Constituição) para a ação ser proposta no domicílio do empregado se a empresa tem âmbito nacional.

Matéria processual tem de ser veiculada por meio de lei ordinária de competência da União (art. 22, I, da Constituição). Diante do princípio da legalidade processual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo no processo a não ser em virtude de lei. Não existe lei determinando que a ação pode ser proposta no domicílio do empregado em caso de empresa que tem âmbito nacional.

A questão não é de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição), pois os empregados têm acesso à Justiça, inclusive por meio do PJE, podendo ser ajuizada a ação de qualquer lugar do Brasil. A lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, até porque o art. 651 da CLT é anterior à Constituição de 1988, apenas o § 1º tem redação decorrente da Lei nº 9.851, de 27 de outubro de 1999.

Não foi violado o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição), pois ele depende da previsão da lei para ser exercitado, como no caso do art. 651 da CLT.

O contraditório, segundo Fredie Didier Jr., desdobra-se em duas facetas: a básica, que se revela na “garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, de poder falar no processo”; e o elemento substancial do contraditório, que se consubstancia no poder de influenciar a decisão do magistrado³.

Sobre a ampla defesa leciona Guilherme César Pinheiro:

Consiste no espaço temporal e procedimental para o aporte dos argumentos de influência na construção dos pronunciamentos decisórios. A defesa caracteriza-se por inúmeras situações processuais ocorridas nos processos. A título de exemplo: a faculdade de responder à pretensão do réu pelas variadas formas ofertadas pelo ordenamento jurídico; o direito de participação ativa no procedimento de produção de provas; a interposição de recursos e a oferta de contrarrazões. A ampla defesa garante o direito de resposta

3 DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 1.

à pretensão do autor, que pode ou não ser oferecido [...] A amplitude de defesa assegura a participação no procedimento de produção de provas. O que tem capacidade de influenciar o juiz são os elementos de provas trazidos aos autos: termos de depoimentos construídos por meio das perguntas direcionadas às partes e às testemunhas; documentos; laudos construídos com base em quesitos formulados ao perito (contraditório). O direito à plenitude de defesa é fundamento do direito de recorrer e de responder aos recursos, mas o conteúdo das razões e contrarrazões recursais é que gera repercussão nos atos decisórios⁴.

O contraditório e a ampla defesa são exercidos de acordo com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5º, LV, da Constituição), isto é: são exercitados de acordo com a previsão legal. O dispositivo constitucional remete à previsão da legislação ordinária. No caso, a previsão do art. 651 da CLT. Não existe previsão no referido dispositivo para a ação ser proposta no domicílio do autor.

A Ministra Maria Cristina Peduzzi já afirmou que “o conceito de Estado de Direito se confunde com a ideia de segurança jurídica. Uma sociedade democrática, livre, regida pelo direito, somente é possível caso seus cidadãos tenham expectativas normativas estáveis a respeito de seus direitos e deveres”⁵. Estabelecer hipótese de competência em razão do lugar por decisão judicial é prejudicar a segurança jurídica decorrente da interpretação do art. 651 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal entende que o Judiciário não pode ser legislador positivo, no sentido de, na inexistência de lacuna na lei, o juiz estabelecer uma norma. É o que ocorreu no julgamento da ADPF 501 (Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 18.8.2022), em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os

4 PINHEIRO, Guilherme Cesar. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 59, n. 233, p. 99-115 jan./mar. 2022. p. 104-105.

5 PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; ALMEIDA, F. P. L. *Precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente. (ADPF 501, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 18/08/2022)

Não havia previsão legal para pagar férias em dobro por ter sido ultrapassado o prazo do art. 145 da CLT.

Não se tornou desproporcional o acesso à Justiça para se aplicar a regra de propor a ação no local do domicílio do empregado, pois pode também proporcionar maiores gastos ao empregador para ir até o local do domicílio do empregado para fazer audiência, diante do fato de que ele nunca trabalhou naquele lugar para o empregador.

Como foi dito no voto do Min. Evandro Valadão:

A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso – tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional; situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural; distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo art. 651 da CLT.

Não se pode fazer ampliação da interpretação para uma nova hipótese de competência em razão do lugar, que não é prevista pelo legislador. Não se justifica a excepcionalidade, pois não há incapacidade ou limitação de locomoção, podendo ser usado o processo judicial eletrônico.

Em um dos casos que foi julgado, o autor era jogador de futebol e propôs a ação em Mauá/SP, local de domicílio do empregado, embora tenha sido contratado como jogador profissional de futebol e prestado serviços em Porto Velho/RO (RR 1000646-58.2024.5.02.0361). O art. 651 da CLT não dispõe que a ação deve ser proposta no domicílio do autor, mas o julgamento estabeleceu situação diversa não prevista em lei. O reclamante nunca jogou em Mauá, cidade do seu domicílio, mas em Porto Velho, onde era a sede do clube. Neste caso, inclusive, a empresa não é de âmbito nacional, mas um clube de Porto Velho. Não se justifica, portanto, a ação ser proposta em Mauá, lugar que o reclamante nunca trabalhou. A empresa não tem sede em Mauá.

Entender em sentido contrário é negar vigência ao art. 651 da CLT e seus parágrafos e estabelecer pelo Judiciário procedimento não previsto em lei.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 10 do STF que “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 651 da CLT para negar-lhe vigência ou afastar a sua incidência. Não foi instaurado pelo Pleno do TST incidente de inconstitucionalidade da norma. Logo, foi violada a cláusula de reserva de plenário.

A 8ª Turma do TST já julgou que a ação não pode ser proposta no domicílio do empregado:

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO E O DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada no foro do domicílio do reclamante, Navegantes/SC, local diverso da sua contratação, Município de Macaé/RJ, e da prestação de serviços, quais sejam diversas cidades localizadas na área da Bacia de Campos. 2. A controvérsia se refere justamente à competência territorial, isto é, à possibilidade de ajuizamento da reclamatória no foro do domicílio do reclamante, trabalhador marítimo, o qual, conforme susomencionado, não corresponde ao local da sua contratação, tampouco ao da prestação dos serviços. 3. É consabido que a competência territorial no dissídio individual proveniente da relação de trabalho é disciplinada no art. 651 da CLT, sendo determinada, em regra, pelo local da prestação dos serviços e, excepcionalmente, pelo local da contratação. 4. Por outro lado, os critérios alusivos à competência territorial têm sido

flexibilizados pela jurisprudência trabalhista, em situações excepcionais, a fim de observar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF. 5. *In casu*, o Regional entendeu ser competente para o julgamento da presente demanda o foro de Navegantes/SC, local de domicílio do reclamante, ao fundamento de que não se mostrava razoável impor-lhe o deslocamento para outro ente da federação a fim de buscar a satisfação dos direitos postulados. 6. Ora, não obstante os critérios alusivos à competência territorial possam ser flexibilizados, conforme supramencionado, na hipótese vertente não se divisa situação excepcional, tampouco dissídio individual atípico, capaz de amparar o deslocamento da competência para o domicílio do reclamante. 7. Com efeito, além de o local da prestação de serviços e o da contratação não coincidirem com o domicílio do reclamante, nem as reclamadas terem atuação em âmbito nacional, o que daria suporte para o reconhecimento da competência territorial no domicílio do reclamante, nunca houve prestação de serviços no mencionado domicílio, a rechaçar o deslocamento da competência territorial. 8. Logo, tendo em vista norma legal específica no Processo do Trabalho (CLT, art. 651, § 3º), não estando configurada hipótese que inviabilizaria o acesso do reclamante ao Poder Judiciário, acrescido ao fato de que, por ocasião da contratação, o reclamante se encontrava a trabalho no Rio de Janeiro, ou seja, na Unidade da Federação onde ocorreu a contratação, tem-se pela competência territorial do referido local, e não do domicílio do reclamante, à luz do entendimento do órgão de uniformização jurisprudencial *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (8ª Turma, RR-0001791-79.2017.5.12.0056, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/08/2025)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA QUE NÃO ATUA EM ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, verifica-se a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO

LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA QUE NÃO ATUA EM ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. O art. 651, *caput*, da CLT, estabelece que a competência em razão do lugar será determinada pela localidade em que o empregado presta serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo faculta ao empregado optar entre apresentar a reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Com o propósito de dar maior efetividade ao princípio do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), esta Corte Superior ampliou a excepcionalidade prevista no art. 651, § 3º, da CLT, passando a adotar entendimento de que a reclamação trabalhista poderá ser ajuizada no domicílio do autor, nos casos em que a empresa tiver atuação nacional e ao menos a arregimentação ou a contratação se efetivar em localidade diversa da que laborou o empregado. Precedentes. Do referido entendimento jurisprudencial, é possível inferir que, se de um lado este Tribunal Superior buscou prestigiar o direito de ação do empregado, dando-lhe amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), de outro procurou proteger o direito de defesa e, por conseguinte, do devido processo legal do empregador (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), não permitindo que a escolha do domicílio como foro para o ajuizamento da ação trabalhista ficasse apenas a critério do autor. Daí a restrição da aplicação da excepcionalidade para as empresas com atuação nacional, as quais, por certo, terão maior capacidade para exercer o seu direito de defesa nas demandas propostas em seu desfavor em diferentes cidades do território nacional. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência do foro do domicílio do autor (Vara do Trabalho de Valença – PI), por entender que o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços implicaria em medida injusta e desproporcional, com violação direta do princípio constitucional de amplo acesso à Justiça da parte hipossuficiente. Ora, ao reconhecer a competência do domicílio do reclamante e não do lugar da prestação dos serviços ou da contratação, a Corte Regional aplicou erroneamente a

garantia de acesso à Justiça, criando exceção à regra de competência territorial não prevista no art. 651 da CLT. Com isso, acabou por favorecer o empregado, em detrimento do empregador, o qual, por não se ter notícia de que atue em âmbito nacional, possivelmente encontrará dificuldade para exercer o seu direito de defesa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-303-43.2020.5.22.0109, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/09/2024)

Foram feitas duas perguntas para o Tema 215 em discussão, as quais passa-se a responder:

a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional? Não, por falta de previsão legal no art. 651 da CLT e seus parágrafos.

b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arrendatária coincida com o local do domicílio do empregado? Pode não ocorrer.

Por maioria, no julgamento do incidente repetitivo, foi; porém, estabelecida a seguinte tese:

A regra geral de competência territorial prevista no art. 651 da CLT excepcionalmente pode ser conformada aos princípios constitucionais do acesso à Justiça e da ampla defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo-se, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico.

A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso – tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional; situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural; distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de

distância entre o domicílio e o foro definido pelo art. 651 da CLT. (TST, Pleno, Rel. Min. Lélío Bentes)

3 Conclusão

Por disciplina judiciária, será cumprido o que foi estabelecido pelo Pleno do TST. Entretanto, o meu entendimento continua sendo no sentido de que não há previsão no art. 651 da CLT para estabelecer que o empregado pode propor ação no seu domicílio se a empresa tem atuação nacional.

Referências

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 48. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026. p. 130.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; ALMEIDA, F. P. L. Precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

PINHEIRO, Guilherme Cesar. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 59, n. 233, p. 99-115 jan./mar. 2022. p. 104-105.

Como citar este texto:

MARTINS, Sergio Pinto. Competência em razão do lugar e empresa de âmbito nacional. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 2, p. 34-43, abr./jun. 2026.